

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

LEI Nº 1.039

De 07 de Junho de 1.995

Dispõe sobre a proibição de instalação de posto de revenda de GLP-Gás Liquefeito de Petróleo, nos locais que especifica e disciplina a concessão de Alvará para credenciamento de Posto ou Estabelecimento.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão Ordinária de 05 de junho do corrente ano, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica proibida, em todo o Município de Américo Brasiliense, a instalação de postos de revenda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), acondicionados em botijões, cilindros ou qualquer outro tipo de envazilhamento que venha a ser adotado, nos seguintes locais: bares, lanchonetes, restaurantes, padarias, quitandas, supermercados, quintais de residências ou quaisquer outros de natureza comercial ou industrial não especializados na estocagem e revenda do produto.

Parágrafo Único - O disposto no artigo 1º, não se aplica aos estabelecimentos acima mencionados, desde que estejam devidamente habilitados e em pleno funcionamento por ocasião da promulgação da presente Lei, ficando assegurado os seus direitos, desde que atendam as normas mínimas de segurança, contidas na Lei Estadual nº 8.998, de 26 de Dezembro de 1.994.

Artigo 2º - A Prefeitura Municipal concederá Alvará de Licença a estabelecimentos e empresas comércio de venda e revenda de Gás Liquefeito de Petróleo.

Parágrafo Único - A empresa ou estabelecimento que obtiver licença para os fins do disposto neste artigo terá a mesma cassada, independentemente de qualquer notificação, se vier a comercializar, no mesmo ponto ou local, qualquer outro produto que não aquele que deu origem à respectiva licença.

Artigo 3º - O alvará ou licença de permissão do posto ou estabelecimento somente será fornecido pela Prefeitura Municipal após a realização de vistoria, a ser efetuada pelo órgão competente, que comprovem estar as instalações em condições de funcionalidade e segurança.



Artigo 4º - O posto ou estabelecimento licenciado deverá, obrigatoriamente, tanto no comércio como na manutenção das instalações, observar as determinações da Portaria nº 843, de 31 de Outubro de 1.990, do Ministério da Infra-Estrutura, a qual regulamenta a comercialização do Gás Liquefeito de Petróleo no território nacional.

Artigo 5º - A infração do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa correspondente a 100 UFMs, vigentes na ocasião.

Parágrafo 1º - A multa será elevada em dobro na reincidência.

Parágrafo 2º - Poderá a Prefeitura Municipal, no caso de nova desobediência, após imposição de multa por reincidência, cassar a licença para funcionamento, procedendo-se o fechamento do estabelecimento pelas autoridades municipais, requisitada força do Governo do Estado se necessário for.

Parágrafo 3º - Aos estabelecimentos cuja licença for cassada nos termos do parágrafo anterior, somente será concedida nova licença depois de sanados os inconvenientes que houverem dado causa à cassação, a juízo do órgão municipal competente, ressarcida a municipalidade das despesas ocasionadas pelo processo de infração e seus incidentes.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

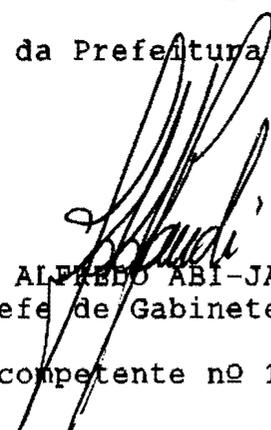
Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Américo Brasiliense, aos 07 dias do mês de Junho de 1.995 (hum mil novecentos e noventa e cinco).



OCTAVIO DOTOLI  
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento competente da Prefeitura Municipal.



JOSE ALFREDO ABI-JAUDI  
Chefe de Gabinete

Registrada às fls. 28 e 29 do livro competente nº 15 (quinze).